AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981719 - DF(2025/0247911-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
AGRAVADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54038456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 42c0e018-3738-47b7-9d98-3d0cb03f4b14

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54038456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 42c0e018-3738-47b7-9d98-3d0cb03f4b14

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981719 - DF (2025/0247911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
AGRAVADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 591-596) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 585-588).

Em suas razões, a parte alega que "O Tribunal de origem, ao aplicar o art. 476 do CC, o fez de forma isolada e mecânica, como se a norma não dialogasse com o princípio basilar de todo o direito obrigacional: a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e seus deveres anexos de lealdade, cooperação e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)" (fl. 593).

Documento eletrônico VDA53236748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 18:05:41
Código de Controle do Documento: 21dc5643-9dff-4607-ac57-89502c32431f

Assevera que "a simples oposição dos embargos, ainda que rejeitados, é suficiente para que se considere a matéria prequestionada" (fl. 594).

Aduz que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 602-605).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 585-588):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ (fls. 533- 535).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 407-409):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Apelação que objetiva reformar sentença proferida nos autos de ação de cobrança.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. A controvérsia consiste em saber se há inadimplemento contratual, com consequente aplicação de multa, quando uma das partes deixa de efetuar o pagamento e manifesta desinteresse na execução do contrato diante do descumprimento de obrigações pela parte contrária.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. O comportamento contraditório é vedado pelo ordenamento jurídico, em prestígio à boa-fé objetiva.
> >
> > 4. O do Código de Processo Civil estabelece que um dos contratantes art. 476 não pode exigir do outro o implemento se não cumpriu com a sua obrigação no contrato bilateral.
> >
> > IV. DISPOSITIVO E TESE
> >
> > 5. Apelação desprovida.
> >
> > Tese de julgamento: "Não há inadimplemento contratual apto a gerar multa prevista quando a parte não efetua o pagamento diante do descumprimento de obrigação pela parte contrária". Dispositivo

Documento eletrônico VDA53236748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 18:05:41
Código de Controle do Documento: 21dc5643-9dff-4607-ac57-89502c32431f

relevante: CC, art 476. Jurisprudência Relevante: TJDFT, ApCiv 07090114420228070010, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Oitava Turma Cível, j. 20.6.2024.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 473-480).

Nas razões do recurso especial (fls. 499-508), interposto com fundamento no III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivosart. 105, legais:

(i) arts. 408 e 416 do CC/2002, defendendo que, "ao afastar a aplicação da cláusula penal, o acórdão recorrido desconsiderou a expressa previsão contratual e a legislação civil aplicável, prejudicando a apelante que, ao firmar o contrato, confiou na segurança jurídica proporcionada pela estipulação penal" (fl. 504);

(ii) do asseverando que, "ao não reconhecer a força art. 784 CPC/2015, executiva do contrato, o acórdão recorrido violou o artigo 784 do CPC, ignorando a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento contratual celebrado entre as partes" (fl. 505), e

(iii) do CC/2002, requerendo "a reforma da decisão recorrida, com o art. 476 reconhecimento da inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, garantindo- se à apelante o direito à aplicação da cláusula penal, conforme previsto no contrato e nos termos da legislação civil pertinente" (fl. 507).

No agravo (fls. 542-550), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial. Contraminuta apresentada (fls. 557-563).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao afastamento da cláusula penal e da inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, a Corte de origem concluiu que (fls. 414-415):

> O caso deve ser analisado sob a figura da exceção do contrato não cumprido, pois as obrigações das partes são recíprocas e interdependentes nos contratos bilaterais, de forma que ambos os contratantes são, simultaneamente, credor e devedor um do outro.
>
> [...]
>
> As cláusulas primeira (1ª) e quinta (5ª) do contrato celebrado entre as partes demonstram que a apelante obrigou-se à aprovação de projeto, execução e implantação de três (3) usinas fotovoltaicas que resultassem em potência operacional de duzentos e cinquenta e nove inteiros e cinco centésimo de (kilowatts peak 259,05 kWp) (id 63990984). A cláusula terceira (3ª) do contrato estabeleceu o prazo de noventa (90) dias contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 15.3.2023, para a apelante cumprir sua obrigação (id 63990984).
>
> O Parecer de Acesso n. 20.337/2023 emitido em 11.7.2023 demonstra que o projeto com capacidade de geração de cento e quatro inteiros e cinquenta centésimos de kilowatts peak (104,5 kWp) foi aprovado (id 63990991).
>
> A Neoenergia Distribuição Brasília S. A. informou que a apelante participou de uma segunda solicitação de acesso no Parecer de Acesso n. 20.337/2023 em 11.9.2023 (id 63991054).
>
> Ocorre que **o Parecer de Acesso n. 20.337/2023 aprovado previu capacidade de geração inferior àquela que a apelante obrigou-se a aprovar e executar.**

Documento eletrônico VDA53236748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 18:05:41
Código de Controle do Documento: 21dc5643-9dff-4607-ac57-89502c32431f

> **A apelante não pode exigir o cumprimento da obrigação da apelada quando não cumpriu com a sua obrigação nos termos do do art. 476 Código Civil. O dispositivo veda o comportamento contraditório e prestigia a boa-fé objetiva.**

No julgamento dos embargos de declaração, ficou consignado ainda que (fl. 486, grifei):

> **O reconhecimento da exceção de contrato não cumprido afasta a alegação de que deve-se aplicar cláusula penal, pois afasta a tese de que houve inadimplemento e conclui-se que houve exercício regular de direito por meio de defesa prevista expressamente no Código Civil.**

O TJDF concluiu que "A apelante não pode exigir o cumprimento da obrigação da apelada quando não cumpriu com a sua obrigação nos termos do do Código art. 476 Civil" e que "O reconhecimento da exceção de contrato não cumprido afasta a alegação de que deve-se aplicar cláusula penal, pois afasta a tese de que houve inadimplemento e conclui-se que houve exercício regular de direito por meio de defesa prevista expressamente no Código Civil".

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ocorrência da exceção do contrato não cumprido, nesta hipótese, o que, por sua vez, afasta a aplicação da cláusula penal estipulada, demandaria reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 784 do sob o CPC/2015, fundamento de que, "ao não reconhecer a força executiva do contrato, o acórdão recorrido violou o artigo 784 do CPC, ignorando a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento contratual celebrado entre as partes" (fl. 505), a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal , a quo apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do do Código de Processo Civil de art. 1.022 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários advocatícios art. 85, CPC/2015, em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – "A apelante não pode exigir o cumprimento da obrigação da apelada quando não cumpriu com a sua obrigação nos termos do do Código art. 476 Civil" e que "O reconhecimento da exceção de contrato não cumprido afasta a alegação de que deve-se aplicar cláusula penal, pois afasta a tese de que houve inadimplemento e conclui-se que houve exercício regular de direito por meio de defesa prevista expressamente no Código Civil"– exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de ofensa ao art. 784 do sob o CPC/2015, fundamento de que, "ao não reconhecer a força executiva do contrato, o acórdão recorrido violou o artigo 784 do CPC, ignorando a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento contratual

Documento eletrônico VDA53236748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 18:05:41
Código de Controle do Documento: 21dc5643-9dff-4607-ac57-89502c32431f

celebrado entre as partes" (fl. 505) não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53236748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/12/2025 18:05:41
Código de Controle do Documento: 21dc5643-9dff-4607-ac57-89502c32431f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.719 / DF

Número Registro: 2025/0247911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07175919620238070020 7175919620238070020

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
AGRAVADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHOKMAH INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359
AGRAVADO	:	BP PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767

TERMO

Documento eletrônico VDA54011907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:24
Código de Controle do Documento: abd42a7f-4f43-4024-b318-9b85cc13732f

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:24
Código de Controle do Documento: abd42a7f-4f43-4024-b318-9b85cc13732f